

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Sarah Eustáquio de Carvalho Mota

Feminicídio: uma análise da recente tipificação no ordenamento brasileiro.

DOURADOS-MS

ABRIL DE 2016

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Sarah Eustáquio de Carvalho Mota

Feminicídio: uma análise da recente tipificação no ordenamento brasileiro.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Orientador Gustavo de Souza Pleussler

DOURADOS-MS

ABRIL DE 2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

M917f Mota, Sarah Eustaquio De Carvalho
Feminicídio: Uma análise da recente tipificação no ordenamento brasileiro /
Sarah Eustaquio De Carvalho Mota -- Dourados: UFGD, 2016.
22f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Gustavo de Souza Pleussler

TCC (graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações
Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.
Inclui bibliografia

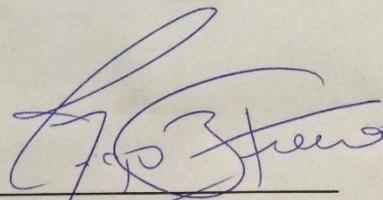
1. feminicídio. 2. justiça restaurativa. 3. violência domestica. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.

CERTIFICADO

Certificamos que **SARAH EUSTÁQIO DE CARVALHO MOTA** e **SAMARA CHRISTINY SARTOR** apresentaram o trabalho intitulado “**Feminicídio: Uma análise da recente tipificação no ordenamento brasileiro**”, no 1º Congresso ANA Dourados “Ciência Jurídicas Aplicadas”, realizado nos dias 4 e 5 de maio de 2016, na cidade de Dourados-MS.



Prof. Me. Tiago Botelho Resende



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos quinze dias do mês de Abril de 2016, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Sarah Eustáquio de Carvalho Mota** tendo como título *"Feminicídio: Uma análise da Recente Tipificação no Ordenamento Brasileiro"*.

Constituíram a Banca Examinadora os professores Dr. Gustavo de Souza Preussler (orientador), Me. Gassen Zaki Gebara (examinador) e o Me. Adilson Josemar Puhl (examinador).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) aprovada.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:

Gassen Zaki Gebara
Mestre – Examinador

Gustavo de Souza Preussler
Doutor – Orientador

Adilson Josemar Puhl
Mestre – Examinador

FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE DA RECENTE TIPIFICAÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

FEMINICIDE: AN ANALYSIS OF RECENT CRIMINALIZATION IN BRAZILIAN ORDERING

RESUMO: Este artigo trata da tipificação do crime de feminicídio juntamente com a violência contra a mulher que o antecede e o atual sistema de punição a ele imposto. Traz um resumo dos números desse tipo de violência no Brasil e para que seja totalmente compreendido o contexto de tais análises, trouxe também uma breve história tanto dos direitos humanos das mulheres como do processo de tipificação do crime tratado. Propõe ainda outro tipo de punição diverso do que atualmente é aplicado, uma vez que se mostra ineficiente tanto pra vítima quanto para a redenção do agressor.

Palavras-chaves: feminicídio; violência doméstica; justiça restaurativa.

ABSTRACT: This article deals with the femicide crime typifying with violence against women that preceding the crime and the current system of punishment it imposed. Summarizes the numbers of such violence in Brazil and to be fully understood the context of such analyzes also brought a brief history of both the human rights of women as the classification process of the treaty crime. It also proposes another kind of different punishment than is currently applied, as shown inefficient both for the victim and for the redemption of the aggressor.

Keywords: femicide; domestic violence; restorative justice.

1. INTRODUÇÃO

A tipificação do feminicídio juntada a maior atenção midiática aos direitos das mulheres e conseqüentemente o aumento de denúncias e casos de violência doméstica contra a mulher e o reconhecimento do crime de feminicídio nos casos em que se chega ao ápice da violência, despertou a necessidade de estudos e pesquisas sobre o tema.

Como é nítida, a maioria absoluta dos crimes de feminicídio são resultados finais de sucessivas agressões sofridas pela vítima. Apesar o aumento do número de denúncias dessas agressões, cerca de 80% das vítimas não desejam que o seu agressor

seja preso¹, de forma em que entramos em um conflito entre a necessidade da punição do agressor para que através dessa pena e do exemplo aos demais, reduza a quantidade de acontecimentos deste tipo, e o medo da vítima em ver o pai, o marido, namorado ou algum ente querido preso.

Sendo assim, a punição para este tipo de crime deve ser revista, se transformando em uma forma que a vítima não se sinta punida também, portanto a justiça restaurativa.

2. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

A subordinação da mulher ao seu parceiro vem desde os tempos das cavernas, em que sua função era unicamente reproduzir, cuidar do lar, do companheiro e da prole a que deu vida. Nesse tempo a força bruta era o que tinha de mais valor, deixando a mulher abaixo do homem em uma hierarquia social. Desde então essa cultura de inferioridade feminina é imposta pela sociedade.

A religião cristã² apenas firmou esse pensamento quando subordinava a mulher a seu pai e, quando casada, ao seu marido. Foi então com o argumento religioso que se explicava a necessidade de autorização do progenitor ou cônjuge em casos em que mulheres quisessem buscar seus direitos perante a justiça, fato esse previsto também no Direito Romano.

A tradição da posse do homem sobre a mulher e do respeito e obediência que ela devia manter em relação a ele justificava a violência e até mesmo a morte daquela que não o fizesse, uma vez que foi desobediente e merecia uma punição sendo ela qual fosse por não ter cumprido uma ordem de seu “dono” mesmo que arbitrária, invasiva e desproporcional.

Com qualquer possível autonomia sendo retirada pelo fundamento religioso cristão que prevalecia a época, o acesso ao conhecimento também era restrito. No Brasil, mulheres começaram a frequentar escolas regulares após a promulgação da Constituição

¹ “Violência contra a Mulher e as Práticas Institucionais” Pesquisa da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (p.77).

² Apesar da corrente defensora que o cristianismo seria feminista, uma vez que Jesus tratava a todos iguais, aqui tratamos de como seus precursores rebaixavam a mulher ao homem que por ela era responsável baseando-se nas escrituras bíblicas.

de 1824, sendo criadas escolas de ensino primário e juntamente aulas de trabalhos manuais e domésticos. Segundo a igreja católica, além da convivência entre homens e mulheres poder levar ao pecado, não seriam possíveis escolas mistas uma vez que o conhecimento dado aos homens era superior não possibilitando o mesmo rendimento as mulheres.

A retenção de conhecimento aos homens não tinha outro motivo que não o medo de que criassem pensadoras, mulheres que não mais aceitassem tal imposição de inferioridade.

As primeiras manifestações de lutas quanto aos Direitos das mulheres surgiram durante a Revolução Francesa³. Esse movimento pós-guerra, que possuía como base as palavras igualdade, liberdade e fraternidade, não poderia deixar resquícios diferentes dos que deixou nas mulheres. Se todos são iguais, por que alguns são proibidos de certas coisas? Por que a liberdade feminina só alcança até onde o homem acha que deve?

O início de um movimento feminista que buscava os direitos femininos e tinha como foco o alcance da igualdade na liberdade contratual e direito de propriedades entre ambos os sexos, buscava também o fim do casamento arranjado e da posse do marido sobre a esposa e seus filhos. Não se preocupavam com a questão do aborto, sendo até grande parte contra. O objetivo era o direito à mulher ao próprio corpo, estando dentro deles a possibilidade de negativa ao sexo ao marido, que até então era impensável e inadmissível uma vez que a esposa deveria servir seus maridos não só na mesa como na cama, da forma e na hora que ele julgasse necessárias.

Buscaram também o controle contraceptivo pela mulher, já que o usado era a abstinência de relações sexuais para que se evitassem a reprodução indesejada.

Nesse período foi escrita a chamada “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, documento esse que não contava com grandes avanços e direitos às mulheres. Algumas feministas, já na época, não se sentiram representadas por essa declaração e uma chegou a escrever sua versão do documento a que deu o nome de “Declaração dos Direitos da Mulher e Cidadã”⁴.

³ **COMPARATO**, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*.

⁴ Foi escrito por Olympe de Gouges, codinome de Marie Gouze, em 1791.

O governo francês, muito conservador, entendeu essa publicação como um ato de rebeldia e acabou mandando não só Olympe de Gouges⁵, a autora da declaração, como outras mulheres do movimento para a guilhotina.

No ano de 1888, foi criado em Paris um Conselho Internacional de Mulheres. Essa organização funciona ainda hoje. São oferecidos seminários, workshops, programas de desenvolvimento de projetos, e vários tipos de incentivo ao conhecimento e desenvolvimento e conquista de direitos femininos.

A República no Brasil trouxe consigo uma evolução. O decreto 181 de 1890, apesar de manter o patriarcalismo, retirou a possibilidade de o marido castigar fisicamente esposa e filhos.

À medida que mudanças políticas foram ocorrendo, a ideia de participação política feminina foi se tornando latente. De início buscava-se o direito ao voto das mulheres para a escolha dos representantes. Em 1918 mais esse passo foi dado na Inglaterra, concedendo às mulheres maiores de 30 anos e que possuíssem uma ou mais casas, o poder do voto. Dez anos depois esse direito se estendeu às mulheres acima de 20 anos de idade.

O Código Civil brasileiro de 1916 continuou trazendo a inferioridade da mulher na esfera jurídica. Entre os direitos que não poderiam exercer estavam: a autorização de emancipação dos filhos⁶, a menos que seu marido tenha falecido; a superioridade de decisão masculina em casos em que os cônjuges não entrassem em consenso; e ainda a administração dos bens do filho ao pai e que só seria feito pela mãe em caso de morte do homem.

Neste mesmo código ainda previa que a esposa não poderia alienar imóvel independente do regime de bens em que era casada, aceitar ou negar herança, aceitar tutela ou curatela, litigar em juízo cível ou comercial, e o mais impressionante era a não autorização para exercer profissão⁷.

⁵ **LOPES**, Camila Ciriaco. História do combate à violência contra a mulher e direitos humanos, 2013.

⁶ **BRASIL**. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. *Lex*: Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 18/03/16

⁷ **BRASIL**. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. *Lex*: Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 18/03/16 artigo 242.

A Comissão Interamericana sobre as mulheres foi criada em 1928 para a América Latina. Esse foi o primeiro órgão intergovernamental tratando de direitos humanos das mulheres. Foi essa comissão que elaborou o projeto da Convenção interamericana sobre a nacionalidade das mulheres, que mais tarde foi adotado pela OEA.

Desde que se deu início as Nações Unidas, no período pós Guerra, o movimento feminista vem tentando dar maior visibilidade a suas causas e introduzi-los nos mecanismos de Direitos Humanos. Foi criada então a Comissão para o Estatuto da Mulher, que objetivava promover os direitos femininos no mundo todo. A CEM conseguiu incluir explicitamente os direitos, que tanto lutavam, na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A comissão deu uma visibilidade para esses direitos que antes lhes eram negados. A falta da problematização da questão de desigualdade de gênero causava uma omissão quanto às violências e injustiças sofridas pelas mulheres no mundo.

Na década de 1940 foi que o movimento feminista criou força. Já vinha em um processo lento de conquistas, mas foi então que angariou forças e começou a ter maior visibilidade. Pós Segunda Guerra Mundial, o surgimento de novos campos de desenvolvimento tecnológico mostra um espaço que a mulher preencheria com maestria tamanha a de um homem.

Em 1948, ao ser elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma feminista chamada Eleanor Roosevelt insistiu que o termo “todos os homens são irmãos” fosse trocado por “todos os seres humanos são iguais” não dando margem a interpretações dúbias em relação à igualdade de direitos entre os gêneros.

As Nações Unidas, na década de 1970, já não podia mais ignorar a desigualdade e discriminação para com mulheres e meninas no mundo todo. Foi então que deu início a Década para as Mulheres das Nações Unidas que ocorreu entre os anos de 1976 e 1985. No meio dessa década houve a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres⁸, sendo o primeiro documento a trazer a promoção dos direitos das mulheres reconhecendo-as como seres humanos plenos e capazes.

⁸ DECRETO Nº 4.316, DE 30 DE JULHO DE 2002.

A partir daí foram criados vários artigos que lembram a importância de se discutir tanto a vida pública como a privada da mulher quanto a família e a sociedade, uma vez que ela tem responsabilidades em ambos os ambientes e lembram ainda a necessidade da implementação da mudança social quanto a subordinação feminina. Só assim é que se chegará à verdadeira implantação dos direitos humanos das mulheres.

A convenção em seu art. 1º define a discriminação contra a mulher como:

“Qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objetivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos domínios, político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio”.

Para ratificar a convenção a CEDM exige que: Os Estados incorporem o princípio da igualdade entre homens e mulheres em suas constituições; Adotem medidas legislativas que incluam sanções para coagir a discriminação contra a mulher; Estabelecer proteção legal dos direitos das mulheres em uma base de igualdade com os homens; Não se envolverem em qualquer prática de discriminação contra as mulheres e assegurar que as autoridades e as instituições públicas atuarão em conformidade com esta obrigação; Tomar todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra as mulheres por qualquer pessoa, organização ou empresa; Revogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra as mulheres; Assegurar o total desenvolvimento e o progresso das mulheres tendo em vista garantir-lhes o exercício e a satisfação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais numa base de igualdade com os homens; Modificar os padrões sociais e culturais de conduta dos homens e mulheres; Eliminar preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer um dos sexos ou em papéis estereotipados para homens e mulheres; Garantir que a educação da família inclua a compreensão correta da maternidade como uma função social e o reconhecimento da responsabilidade comum dos homens e das mulheres na educação e desenvolvimento dos seus filhos, reconhecendo que o interesse das crianças é a consideração primordial em todos os casos; Tomar todas as medidas adequadas para reprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição feminina; Garantir às mulheres o direito de voto em todas as eleições e

referendos públicos e de serem elegíveis, em todos esses atos, por eleição; Garantir às mulheres os mesmos direitos dos homens para adquirir, mudar ou conservar a sua nacionalidade; Assegurar às mulheres os mesmos direitos dos homens no campo da educação.

Em 1999, surgiu também o Protocolo opcional à Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher em que criaria um comitê para investigar as queixas que até ele chegassem. Ao ratificar, o Estado reconhece a competência do comitê para a eliminação da discriminação contra a mulher, permitindo monitorar seus membros e receber queixas individuais ou coletivas dentro de sua jurisdição. Alguns Estados Islâmicos apresentaram reservas a partes essenciais do CEDM, já que temos um caso de princípios religiosos que não permitiriam a implantação de alguns direitos básicos presentes no tratado, mas o artigo 17 do protocolo não admite reserva alguma⁹.

Até meados de 2012, 187 Estados haviam ratificado a convenção e 104 ratificaram o protocolo opcional.

Grandes conferências globais para discutir e integrar os direitos das mulheres foram organizadas pela Comissão para o Estatuto da Mulher, dentre elas: México, Copenhagen, Nairóbi e Pequim. Nessas conferências foram traçados planos de ações para que a igualdade entre os gêneros fosse alcançada.

Ao analisarmos esse breve resumo de como os direitos das mulheres foi vindo à tona e posteriormente chegando a ser conquistado podemos ver o quanto caminhamos a passos lentos até o presente momento, e ainda o quanto ainda temos de caminhada pela frente.

3. A HISTÓRIA DA TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Para entendermos o processo de tipificação do feminicídio no Brasil daremos início com a história de outra lei, a famosa lei Maria da Penha¹⁰.

⁹ Artigo 17: Não serão permitidas reservas ao presente Protocolo.

¹⁰ Lei 11340/2006.

Maria da Penha era mais uma brasileira casada com um marido violento. Biofarmacêutica casada com um professor de economia, o que demonstra a presença desse tipo de violência em todos os níveis de instrução. Passou anos sendo maltratada pelo esposo até que ele fingindo ter acontecido um assalto em sua residência, atirou em Maria da Penha enquanto ela dormia. Os tiros não tiveram o efeito desejado, Maria da Penha não morreu, mas ficou com uma seqüela: a paraplegia¹¹.

A violência não cessou por aí. Marco Antonio, seu marido, tentou mais uma vez assassiná-la eletrocutando e afogando-a durante o banho.

Após a denúncia e a condenação duas vezes no tribunal do júri, Marco continuou em liberdade, em razão dos recursos que lhe são disponíveis, por mais 15 anos após a sentença.

Por conta da falta de celeridade da justiça brasileira, Maria da Penha recorreu à justiça internacional. Levou seu caso à Comissão Internacional de Direitos Humanos, para isso pediu ajuda à Justiça e o Direito Internacional, para o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher.

Após 18 anos do crime a Organização dos Estados Americanos condenou o Brasil por omissão e negligência no caso de violência doméstica. Junto à condenação veio ainda uma recomendação de criação de medidas para criação de políticas públicas para inibir e diminuir a violência no âmbito doméstico contra a mulher.

No ano de 2003 o agressor foi finalmente preso após o término do processo. Entretanto essa condenação só ocorreu por conta da pressão internacional que se teve pela grande repercussão do caso.

Depois de condenado pela OEA, no Brasil começaram a surgir projetos de lei que protegessem a mulher da violência doméstica. Esses projetos culminaram na lei que leva o nome de Maria da Penha, a lei 11.340, em homenagem pela sua persistência na luta pela condenação de seu agressor.

¹¹ Historia retirada do livro "FERNANDES, Maria da Penha Maia, *Sobrevivi, posso contar*. Fortaleza, 1994".

É importante lembrar que a Comissão da OEA não tem o poder de dar sentença a um caso, ela apenas faz recomendações ao país que ela julgou. E apenas a comissão pode levar o caso a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que tem o poder de sentenciar. O caso Maria da Penha não foi levado à corte por votação da maioria da comissão.

O Brasil, que recebeu o relatório de orientações de medidas a serem tomadas, não cumpriu o prazo estabelecido e após isso a Comissão tornou o relatório público e o incluiu em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da OEA. Essa divulgação causou grande vergonha ao país frente aos outros Estados, impulsionando então a tomada de atitudes em relação ao tema.

A principal recomendação do relatório é quanto à necessidade de mudanças no que diz respeito à tolerância estatal e a discriminação quanto à violência doméstica contra a mulher em nosso país.

A lei 11.340 trouxe um grande avanço ao combate à violência doméstica contra mulheres trazendo à tona o assunto tão escondido e vergonhoso na nossa sociedade. O que era normal e trazia medo à vítima, passa a ser um crime hediondo e começa a passar o medo para o agressor.

Dez anos antes da lei Maria da Penha o Brasil editava o Decreto 1973 em que promulgava a convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, também conhecida como convenção de Belém do Pará, que aconteceu em 1994. Ainda assim foi condenado pela falta de medidas para prevenção e erradicação desse tipo de violência.

Em março de 2015 nosso país começa a dar sinais de real empenho no aspecto de combate à violência contra a mulher. Aconteceu a tipificação do feminicídio como um tipo de homicídio qualificado que se enquadraria quando cometido dentro do âmbito familiar e doméstico e/ou por puro menosprezo da condição de gênero feminino como se pode ler em sua redação:

“I – Prevê o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio quando

a) é praticado contra a mulher:

b) por razões da condição do sexo feminino

II – Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolver:

- a) violência doméstica e familiar contra a mulher;
 - b) ou menosprezo e discriminação contra a mulher.
- III – prevê causas de aumento da pena de 1/3 até a metade se o crime for praticado:
- a) durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto;
 - b) contra menor de 14 anos, maior de 60 ou pessoa com deficiência;
 - c) na presença de descendente ou ascendente da vítima.
- IV – Considera-se crime hediondo;¹²

Vale lembrar que essa mudança no Código Penal, se deu pelo empenho de ONGs e ativistas feministas em mudar a visão desse tipo de crime uma vez que quando noticiado vem culpabilizando a vítima e tratado como crime passional, não dando foco ao agressor, verdadeiro culpado de tal ato.

Chegamos aqui ao mesmo nível de desenvolvimento de combate à violência doméstica de muitos países do mundo, inclusive muitos de nossos vizinhos da América do Sul que já tinham tipificado o feminicídio em seus ordenamentos jurídicos¹³.

Entretanto alguns países dão um tratamento mais severo que o que tipificamos no Brasil, por exemplo, na Argentina em que a pena pode ser de reclusão ou prisão perpétua, ou na Bolívia que a pena é de 30 anos sem direito a recorrer.

Ainda não é o nível esperado, uma vez que a violência doméstica não deixará de existir instantaneamente pelo fato da tipificação desse tipo de violência, entretanto além de possibilitar uma segurança um pouco maior e ainda mais visibilidade a este crime, e da maior coação aos agressores, mostra ainda internacionalmente o interesse do país em erradicá-lo em seu território.

4. A CRIMINALIZAÇÃO E SEUS EFEITOS

4.1. Direito Penal simbólico e Direitos Humanos das mulheres

¹² Redação adicionada ao artigo 121 pela lei 13.104/15 que inclui como qualificadora o crime de feminicídio.

¹³ Brasil foi o 16º país da América Latina a tipificar o feminicídio.

Pode-se conceitualizar o Direito Penal Simbólico como a parte do Direito Penal em que as leis têm um excesso de rigor em suas punições versa sobre temas polêmicos e que deixarão a mídia e a opinião pública satisfeitas, entretanto não terão o resultado pretendido devido a sua grande utopia. Segundo alguns juristas críticos e conservadores o feminicídio se enquadraria no Direito penal simbólico. Roxin, diz sobre o tema:

“Assim, portanto, haverá de ser entendida a expressão ‘direito penal simbólico’, como sendo o conjunto de normas penais elaboradas no clamor da opinião pública, suscitadas geralmente na ocorrência de crimes violentos ou não, envolvendo pessoas famosas no Brasil, com grande repercussão na mídia, dada a atenção para casos determinados, específicos e escolhidos sob o critério exclusivo dos operadores da comunicação, objetivando escamotear as causas históricas, sociais e políticas da criminalidade, apresentando como única resposta para a segurança da sociedade a criação de novos e mais rigorosos comandos normativos penais.” (ROXIN, 2000.)

A principal crítica em relação a recente tipificação se dá pelo fato de que tornar um ato crime não faz com que o ilícito não continue ocorrendo. Para esses juristas a resposta que se busca na tipificação só poderia ser encontrada no investimento em áreas sociais e na educação da sociedade.

Deve-se lembrar de que o feminicídio não é um tipo de crime que surge do nada, que acontece de uma hora pra outra, ele vem precedido de várias outras agressões sejam elas físicas ou psicológicas. Ao chegar ao ápice que é a morte da vítima, o Estado claramente falhou, uma vez que não atuou nos sintomas que levariam à fatalidade.

Pensando dessa forma foram criadas delegacias da mulher e a lei Maria da Penha. Ambas foram constituídas pensando no que precede o homicídio, para evitar que o que de início eram apenas tapas venham a enterrar mais uma mulher em nosso país. Apesar de serem ideais, ainda não conseguiram erradicar de forma a não precisarmos mais colocar em voga o tema que é notadamente cada vez mais assunto de rodas de discussão.

Outro ponto que sofre muito ataque é quanto a possível violação ao famoso artigo 5º, inciso I da nossa constituição que nos traz a igualdade entre homens e mulheres em direitos e deveres. A tipificação do feminicídio traria uma desigualdade e injustiça aos homens que ao cometer um homicídio contra sua companheira ou outra mulher em razão de seu gênero seria enquadrado na nova qualificadora. Já uma mulher que o fizer seria

enquadrada em motivo torpe. Vale lembrar que ambos têm a mesma pena, entretanto o homem está tão acostumado a ser o centro de toda proteção que quando há a possibilidade de responsabilizá-lo de forma um pouco mais pesada, mesmo que só psicologicamente, por um crime que vem cometendo há anos, de tamanha crueldade que é a ideia de posse sobre a outra pessoa, se assustam e dizem ser desnecessário. Onde já se viu precisar de uma lei que puna o crime que poderia ser considerado o mais cruel psicologicamente para a vítima? Tem coisa pior que a sensação de medo ao dormir porque a pessoa que dorme ao seu lado pode a qualquer momento te matar? Pra que isso? Coisa de feminista que quer ser superior!

Não pode ser que quem assim pensa não consiga enxergar o tamanho do problema que isso tudo envolve. Teremos tratamentos diferentes para crimes contra a vida de quem só continua dividindo sua existência com o agressor por conta do medo que tem de que ele tire o único bem que ainda lhe resta? Sim, teremos. Assim como tivemos tratamento diferente para todos esses anos de que era aceito que o marido matasse a mulher que o traísse para defender sua honra, mas a mulher que fosse traída devia simplesmente aceitar. Agora a mulher que sofreu terá seu agressor punido com maior rigor pelo ato fora da lei e o homem deverá aceitar que assim funcione até que juntamente com a mudança de conceitos da sociedade quanto a relacionamentos, a igualdade de direitos e a liberdade da mulher forem modificados e essa qualificadora não faça realmente sentido.

Desde essa época o pensamento de posse e direito à vida da esposa está enraizado em nossa sociedade. Não podemos ser utópicos de achar que a simples feitura de uma lei vai fazer com que cesse de imediato as mortes de mulheres, mas também não podemos ser utópicos em dizer que a educação e o investimento em políticas públicas por si só acabariam com esses crimes. É uma solução que demora anos, gerações, para que se mudem conceitos e crenças de uma sociedade, e enquanto isso milhares de mulheres continuariam a morrer.

Tem-se ainda a vertente de crítica quanto ao peso da morte de um homem e de uma mulher. Dizem estar o legislador colocando mais peso ao lado feminino da balança como se já vivêssemos em um mundo em que a igualdade de gêneros fosse realidade.

Ao retomarmos aos conceitos de início da faculdade encontramos o da equidade, que no dicionário online está inscrito como:

“**Equidade** é o substantivo feminino com origem no latim *aequitas*, que significa **igualdade, simetria, retidão, imparcialidade, conformidade**. Este conceito também revela o uso da imparcialidade para reconhecer o direito de cada um, usando a equivalência para se tornarem iguais. A equidade adapta a regra para um determinado caso específico, a fim de deixá-la mais justa.”¹⁴

E é baseado no conceito desta tão procurada equidade é que se deve proceder em relação a esse tipo de violência. Mulheres são vulneráveis e merecem tratamento desigual para que se tornem iguais.

O pensamento aqui exposto fica ainda mais claro quando lida a justificativa do PLS 292, de 2013¹⁵, que diz :

“A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido ‘crime passional’. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege ainda a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas”.

Não se pode negar que a mulher, mesmo sendo vítima do homicídio e a sendo pelo fato de alguém achar que é possuidor dos direitos básicos de outrem, quando noticiada sua morte ainda é culpabilizada como se o errado fosse ela ter terminado o relacionamento e tê-lo feito sofrer de amores. A reação de ter-lhe tirado a vida ainda é vista como razoável resposta a seu ato, o que é inadmissível. Sofrer de amor não justifica e nunca justificará tirar a vida do próximo.

A tipificação, por maior que seja o número de críticas que carregue consigo, de alguma forma muda essa visão de que quem está errada é a vítima. A falta de espaço para

¹⁴ Disponível em < <http://www.significados.com.br/equidade/>>.

¹⁵ Projeto de lei que deu origem a lei 13.104/15.

dúvida de que o feminicida é que é o errado e que deve ele ser punido, querendo ou não ajuda no início da mudança de visão da sociedade sobre o crime e o tema.

O Estado em seu dever de investir e excluir de seus dados anuais o crime de feminicídio deve usar todas as armas que tiver para chegar a tal objetivo, mesmo que isso signifique uma excessiva tipificação de tipos penais. Seu poder de coação através da norma é um passo para demonstrar à população que aquele ato é repudiado e errado em seu território. É o passo mais fácil de ser tomado e com a maior eficiência para mudanças de pensamentos enraizados.

4.2. Fins da pena e o neopunitivismo do feminicídio

As teorias relativas dos fins da pena se dividem em prevenção geral e prevenção especial. Elas fundamentam a necessidade da pena na prevenção de novos crimes e justificam-se pela utilidade social.

A prevenção geral é a famosa e antiga conhecida intimidação, ou o medo que se causa na sociedade para que não venham a cometer futuros crimes. É o que teoricamente chamaríamos de exemplo, aquele que faz com que se cumpra a lei de livre e espontânea vontade do indivíduo e teria a função de educar editando leis.

Justifica-se pela inibição que causa nos indivíduos ao pensarem em cometer crimes pela possibilidade da pena que lhe será aplicada. Seu alvo é a população como um todo, evitando que o crime venha a ser cometido por qualquer indivíduo.

A pena fundada na prevenção geral positiva tem como efeitos basicamente: efeito de aprendizagem, para relembrar o sujeito as regras da sociedade em que ele vive e que o não cumprimento levaria a uma sanção penal; a sensação de confiança que a população tem ao perceber que as leis produzem resultado; e ainda o efeito da pacificação social, traduzindo-se na punição estatal quando cometido um delito.

A prevenção geral positiva não é nenhuma inovação no nosso ordenamento uma vez que a gravidade do delito irá destinar a pena justa para tal ato. Em outras palavras a prevenção geral positiva nada mais é que uma pena retributiva. Segundo alguns

doutrinadores a necessidade de obter determinado fim com a aplicação da pena seria o que a justifica e não a culpabilidade do indivíduo.

A prevenção geral negativa também não consegue delimitar quais seriam os critérios para mensurar a necessidade da intimidação. Essa teoria não se baseia apenas na culpa do autor, mas ainda em um aumento das penas dos crimes mais graves ou que ocorram com maior frequência.

A prevenção especial por sua vez, avalia o indivíduo delincente para que se evite a reincidência deste futuramente. Ela aparece como a intimidação individual e não a coletiva como na prevenção geral.

Pretende-se com essa prevenção que o indivíduo se sinta intimidado individualmente, que haja reinserção social após a correção e quando incorrigível leve a separação. Sua base de justificativa se dá na periculosidade do indivíduo e procura a diminuição ou até eliminação deste tipo de delito.

A pena justa nessa teoria é a pena necessária. Entretanto, a pena necessária é um tanto quanto abstrata. Já que é fundamentada exclusivamente na periculosidade do delincente, ele poderia ficar submetido ao poder público por tempo indeterminado até que esse perigo à sociedade acabe e teria assim uma pena indefinida.

Ao pensar que indivíduos perigosos, ao cometerem um crime de gravidade baixa, teriam uma pena desproporcional aos seus delitos, como também um indivíduo que não apresente características de periculosidade e necessidade de correção, ao praticar um crime grave não teria justificativa para aplicar uma pena de acordo com seu delito, fazendo com que o direito penal perca seu objetivo.

O crime de feminicídio melhor se enquadra no conceito de prevenção geral positiva já que sua tipificação tem como objetivo reviver nos indivíduos a lembrança que a violência contra a mulher não pode acabar em morte, pois ninguém tem direito a vida de outrem, o que por vezes é esquecido em um relacionamento seja ele de que natureza for.

A tipificação trouxe também um sentimento de maior segurança à mulher, trazendo uma sensação de paz social que objetiva a prevenção geral positiva.

Além disso, traz o aumento de pena em casos mais graves como o homicídio de mulher grávida ou na presença de ascendentes e descendentes, onde encontramos mais uma característica dessa prevenção.

Neopunitivismo foi conceituado pelo professor Daniel Pastor como a renovação da crença de que o poder punitivo pode e deve atingir todos os espaços da vida social. Ele seria o que chamamos de Direito Penal de quarta velocidade.

Tem como principal característica a desumanização do direito penal que advém da sua busca pelo maior número de sanções, causando mais inchaço no sistema jurídico e restringindo as garantias individuais que deveriam ser garantidas.

Originalmente surgiu como forma de punição aos chefes de Estado que tivessem ferido gravemente tratados internacionais de proteção de Direitos Humanos. Esses são julgados pelo Tribunal Penal Internacional, e tem suas garantias processuais penais diminuídas.

O crime de feminicídio é um atentado contra tratados internacionais de Direitos Humanos, entretanto, sua pena apenas foi aumentada em alguns tipos de execução mais desumana.

Apesar da busca por um maior número de sanções, em razão da quantidade de crimes praticados contra a vida da mulher, a tipificação no ordenamento penal brasileiro não restringe em momento algum as garantias penais e processuais do réu. O que acontece nesse cenário é a especificação de um crime que já acontece e antes era enquadrado da mesma forma, que outros praticados por motivos diferentes, em homicídio qualificado com motivo torpe.

5. A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES EM NÚMEROS

A Anistia Internacional¹⁶ divulgou seu mais recente relatório do ano de 2015 em que traz, entre tantos tópicos que merecem atenção, a violência contra a mulher.

¹⁶ A Anistia Internacional é um movimento global com mais de 7 milhões de apoiadores, que realiza ações e campanhas para que os direitos humanos internacionalmente reconhecidos sejam respeitados e protegidos.

O relatório traz claramente a posição de que esse tipo de violência é um dos que mais merecem atenção e que menos a teve nesses últimos anos na América Latina, tendo seu processo punitivo demorado por falta de interesse ou falta de recursos. Vale lembrar que esses abusos sofridos pelas mulheres aumentam ainda os gastos do governo em saúde, uma vez que necessitam de atendimento tanto médico como psicológico.

Põe ainda em foco, o fato de tramitarem no congresso projetos de lei que regrediriam os direitos sexuais e ao corpo da mulher, como por exemplo, o projeto de criminalização de qualquer tipo de aborto e quando achamos que não pode ficar pior: o não atendimento de urgência a vítimas de estupro.

Julio Jacobo Waiselfisz, da Faculdade Latino Americana de Ciências Sociais¹⁷, elaborou no ano de 2015 um mapa atualizado da violência no Brasil com foco no homicídio de mulheres. Neste mapa podemos ver como os números desse crime se comportaram durante os últimos anos no país.

A base de dados para que o relatório fosse montado foi o Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), a Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), e o Ministério da Saúde (MS).

Ao analisar os dados que o SIM disponibilizou, pode-se ver a crescente taxa de homicídios de mulheres entre os anos de 1980 e 2013. Nesse período de 33 anos, foram mortas 106.093 mulheres. A taxa anual subiu de 1353 mulheres em 1980, para 4762 em 2013.

Está presente em mais de 150 países. Todos os dias, alguém, em algum lugar do mundo, recebe apoio da Anistia Internacional.

¹⁷ A FLACSO, ou Faculdade Latino Americana de Ciências Sociais, foi criada pela UNESCO, sendo uma organização intergovernamental que tem como objetivo a produção de atividades de ensino e pesquisa no âmbito das ciências sociais.

Ano	n.	Taxas	Ano	n.	Taxas
1980	1.353	2,3	2001	3.851	4,4
1981	1.487	2,4	2002	3.867	4,4
1982	1.497	2,4	2003	3.937	4,4
1983	1.700	2,7	2004	3.830	4,2
1984	1.736	2,7	2005	3.884	4,2
1985	1.766	2,7	2006	4.022	4,2
1986	1.799	2,7	2007	3.772	3,9
1987	1.935	2,8	2008	4.023	4,2
1988	2.025	2,9	2009	4.260	4,4
1989	2.344	3,3	2010	4.465	4,6
1990	2.585	3,5	2011	4.512	4,6
1991	2.727	3,7	2012	4.719	4,8
1992	2.399	3,2	2013	4.762	4,8
1993	2.622	3,4	1980/2013	106.093	
1994	2.838	3,6	$\Delta\%$ 1980/2006	197,3	87,7
1995	3.325	4,2	$\Delta\%$ 2006/2013	18,4	12,5
1996	3.682	4,6	$\Delta\%$ 1980/2013	252,0	111,1
1997	3.587	4,4	$\Delta\%$ aa. 1980/2006	7,6	2,5
1998	3.503	4,3	$\Delta\%$ aa. 2006/2013	2,6	1,7
1999	3.536	4,3	$\Delta\%$ aa. 1980/2013	7,6	2,3
2000	3.743	4,3			

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Por ser um período longo de tempo, e a tipificação da violência doméstica ter acontecido nesse meio tempo, ao dividir os dados entre pré e pós-lei 11.340, chega-se a conclusão de que antes dela, o crescimento de homicídios de mulheres era de 7,6% ao ano, e após o início de sua vigência essa taxa cai para 2,6% ao ano. Esses dados nos mostram a eficácia da lei em seu objetivo de erradicar a violência doméstica.

Ao analisar o número de homicídios de mulheres por estados da federação, no período entre 2003 e 2013, em 2003 temos o Espírito Santo com o maior índice de morte a cada 100 mil mulheres (que era de 8,6,) e a Paraíba com o menor (que era de 1,9). Já em 2013, o quadro muda passando a ser Roraima, que era o 11º melhor em 2003, o estado com maior taxa de homicídios, a cada 100 mil mulheres com o número de 15,3 e o mais baixo passa a ser São Paulo com 2,9, passando da 10º pior colocação a melhor taxa.

Quando analisamos as taxas nacionais podemos ver que não houve uma grande oscilação na década analisada, entretanto, quando se analisa separadamente por estado notamos um grande aumento em alguns como Roraima, que quadruplicou, e Paraíba que triplicou seus números. Para que esses aumentos não tenham abalado a média nacional, tivemos também a diminuição em alguns estados, desde -1% no Mato Grosso do Sul, até 30% em São Paulo.

Ao analisar as taxas de homicídios femininos nas capitais do Brasil, percebe-se que nessas cidades houve uma queda de 5,8%, mostrando a interiorização da violência que é maior em pequenos municípios. Esse fenômeno fica mais claro ainda quando não há nenhuma capital entre as 100 cidades com maiores taxas. A primeira capital só aparecerá na posição 126º, que será Maceió.

O Brasil, como era de se esperar por suas altas taxas de homicídio, é o 5º de 83 países, segundo a OMS, que mais há homicídios de mulheres.

5.1. A cor das vítimas

Os dados do mapa da violência mostram que a maioria das vítimas dos homicídios de mulheres é a população negra. E ainda que a violência contra as mulheres negras tende a subir, já que houve um crescimento nos últimos anos (54,2%) e que contra mulheres brancas tendem a baixar (-9,8% entre 2003 e 2013).

O único ano em que houve uma queda da violência contra mulher negra foi 2013, último ano de dados do mapa, e se espera que seja uma tendência pros próximos anos.

5.2. A idade das vítimas

A distribuição de idade das vítimas é bem paritária entre os homicídios femininos e masculinos, principalmente quando até 10 anos de idade que é baixa ou nula, têm um crescimento significativo até os 18 e após isso tende a decair até a velhice.

Entretanto, ao observar os números de homicídios de mulheres temos uma maior incidência de mulheres no crime de infanticídio e um grande número na faixa entre os 18 e 30 anos de idade, o que se dá pela natureza geralmente doméstica dessas agressões.

5.3. Os meios utilizados

Ao contrario do que se observa nos homicídios de homens que são em sua maioria absoluta cometidos com arma de fogo, nos que acontecem contra a mulher há um grande

número de estrangulamento, sufocação e com objetos cortante e penetrante que são de fácil acesso em suas residências.

5.4. Local da agressão

Aqui temos outro ponto que se distingue dos homicídios masculinos. Enquanto a maioria dos homens são mortos na rua, as mulheres são mortas dentro de suas residências, o que indica ainda mais a proximidade do assassino com a vítima nesses casos.

6. PODERIA HAVER UMA JUSTIÇA PENAL RESTAURATIVA AS MULHERES?

Essa pergunta começa a ser respondida por uma análise da ineficiência da justiça criminal no Brasil. O surgimento das penas privativas de liberdade se deu pela tentativa de humanizar a punibilidade que antes era feita com castigos corporais ou penas de morte. Entretanto se tornou praticamente o único modo de punibilizar um crime, e que deveria ser usado pelo Estado apenas em última hipótese. Aury Lopes Junior posiciona quanto a isso:

“A idéia de que a repressão total vai sanar o problema é totalmente ideológica e mistificadora. Sacrificam-se direitos fundamentais em nome da incompetência estatal em resolver os problemas que realmente geram a violência”.

O Estado estaria usando de seu poder punitivo para tentar tirar das ruas os problemas que não conseguem resolver em seu cerne. É uma solução mais instantânea, já que o investimento em educação, formação de profissionais, acesso a cultura e investimento na geração de empregos seria a solução cabível, contudo, essas medidas levam tempo e dinheiro para gerarem resultados.

Esse fato leva a uma crise da legitimidade e eficiência do sistema punitivo e com ela surgem incontáveis propostas de soluções ao uso do encarceramento, e uma delas foi

a lei 9.099/95 que trouxe as medidas alternativas a nosso sistema. Porém não é a solução mais eficaz. Zehr diz:

“A busca de alternativas à privação de liberdade representa uma outra tentativa de remendar o paradigma. Ao invés de procurar alternativas à pena, o movimento em prol de alternativas oferece penas alternativas. Mesmo estando clara sua ineficiência, o sistema penal continua intocado mantendo seu paradigma de punibilidade retributiva, fazendo apenas mudanças superficiais onde precisa de uma reforma profunda. Suas mudanças apenas demonstram ainda mais sua atual ineficiência.” (Zehr, Howard. 2008)

Diante da situação em que se encontra o sistema punitivo surge a Justiça Restaurativa, um novo paradigma que vai de encontro ao atual.

Na atual forma do processo penal o foco é em delimitar se o acusado é culpado ou não de determinado ato. Após determinada sua culpa o foco é na punição pelo descumprimento de um tipo penal e não no ressarcimento do dano causado à vítima ou a sociedade. O modelo restaurativo traz outra visão para tal punição, ele foca justamente no que o atual processo ignora: os danos sofridos pela vítima, sociedade e ofensor e na tentativa de solução daquele conflito.

No sistema atual o acusado somente é ouvido quando do interrogatório e somente fala sobre o fato do crime e de como aconteceu, mas em nenhum momento é indagado sobre motivos que o levaram a cometê-lo ou quais foram as consequências daquilo em sua vida. As vítimas também não têm uma grande participação, sendo ouvidas como testemunhas ou por meio de um assistente de acusação quando em uma ação pública incondicionada.

Já a justiça restaurativa traz as partes para participar do processo, podendo expor seus sentimentos e o que desejam como também ouvir a outra parte de forma a discutir a situação de forma equilibrada.

Renato Pinto conceitua muito bem o processo proposto pela justiça restaurativa:

“A vítima, o infrator e a comunidade se apropriam de significativa parte do processo decisório, na busca compartilhada de cura e transformação, mediante uma recontextualização construtiva do conflito, numa vivência restauradora. O

processo atravessa a superficialidade e mergulha fundo no conflito, enfatizando as subjetividades envolvidas". (PINTO, 2005)

Quando nos deparamos com pesquisas como a da secretaria de assuntos legislativos do ministério da justiça que revelou que 80% das mulheres agredidas não querem que o autor da violência seja punido com prisão, devemos rever nosso padrão de punição para esse tipo de crime. Tendo esse pensamento de que não quer ver seu agressor atrás das grades o número de denúncia naturalmente será reduzido. Isso se dá pelo simples fato de que os agressores em grande parte são pessoas com quem a vítima tem algum laço fraternal ou amoroso. É normal que não se queira o mal de quem se ama, até mesmo quando essa pessoa faz mal a você.

O que as vítimas desejam em seu âmago é que a violência cesse, que seus agressores sejam regenerados e que voltem a ser felizes. Essa é a proposta da justiça restaurativa. Ela vem propor que a solução para o problema seja encontrada e que a mudança ocorra na sociedade, para que não precise punir novamente a posteriori, e não uma punição que não ensina ou trata o problema especificamente.

Essa seria a melhor forma de resolução da violência contra a mulher, uma vez que, mudando e tratando o agressor estaríamos diminuindo o número de reincidência, pois aquele tipo de comportamento já não faria mais sentido para ele. Com o atual sistema, sendo levado a prisão com o mesmo tipo de pena que tantos outros crimes, só aumenta ainda mais a raiva do agressor e quem sabe até impulsiona pelo ódio a cometer não só a violência física e psicológica mas a progredir ao homicídio de sua denunciante.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A parcela feminina não só brasileira, como mundial, vive em um mundo onde ter medo é considerado normal. Algumas mulheres tem medo do marido agressivo, outras do pai ou irmãos que as espancam, outras de andar sozinha, principalmente à noite, outras têm medo de serem violentadas por tarados nas ruas e os medos por conta da sua condição de mulher levariam a uma lista imensa.

Estamos em pelo ano de 2016, século XXI, e o crime de homicídio com vítimas mulheres, por conta de seu sexo ainda é muito recorrente. O anteriormente tipificado, e

igualitário homicídio qualificado por motivo torpe em nada vinha repreendendo os agressores aqui analisados.

Com a criação de uma qualificadora específica para este tipo de violência, o assunto sai da gaveta e deixa mais claro aos que se negavam entender a gravidade desse crime, o quanto é necessária a educação para evitar a manutenção do pensamento machista na sociedade que vivemos.

Apesar de todas as críticas quanto ao tratamento desigual aos homicídios com vítimas homens e mulheres, deve-se lembrar que o feminicídio só será enquadrado em um crime quando a morte se der por conta da condição da vítima em ser mulher, quando essa característica não for verdadeira o homicídio será julgado da mesma forma que era antes da lei.

É desumano com as mulheres manter esse cenário em que sua vida pode ser tirada a qualquer momento por alguém que está em seu âmbito residencial e até mesmo cortar a liberdade quando querem e precisam fazer algo sozinha sendo que já conquistaram liberdade em tantos outros âmbitos.

Por conta da proximidade do agressor e muitas vezes de seu laço sentimental com a vítima, a mulher agredida não quer que o réu pague efetivamente pelo que fez. Quando ainda estão no nível de agressões, na maioria das vezes a vítima só quer que esses ataques cessem e que sua vida conjugal ou fraterna volte a ter paz.

Pela vontade da vítima e pelo motivo que o crime é praticado a punição deve ter um aspecto mais restaurativo do agressor, não só para que volte ao convívio pacífico com a vítima, como para que não incorra em reincidência. Entretanto, o crime aqui tratado, por muitas vezes, quando for punido, a vítima não terá mais a chance de voltar a conviver com sua família uma vez que sua vida foi tirada, por isso a justiça restaurativa deve iniciar nas primeiras denúncias de agressão para evitar a ocorrência do feminicídio e diminuir o número de violência contra a mulher.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANISTIA INTERNACIONAL. Informe 2014/15. O estado dos Direitos Humanos no mundo, 2015. Disponível em: <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Informe-2014-2015-O-Estado-dos-Direitos-Humanos-no-Mundo.pdf>>. Acessado em: 24/02/16.

BERTI, Eduardo. Teorias dos fins da pena: um enfoque sobre a inconveniência das penas fundamentadas exclusivamente nos fins de prevenção geral e/ou especial, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31664/teorias-dos-fins-da-pena-um-enfoque-sobre-a-inconveniencia-das-penas-fundamentadas-exclusivamente-nos-fins-de-prevencao-geral-e-ou-especial>>. Acessado em: 24/02/16.

BRANDÃO, Delano Câncio. Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos, sem data. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946>. Acessado em: 18/03/16.

BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Decreto nº 4316, de 30 de julho de 2002. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm>. Acessado em: 17/02/16.

BRASIL. Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890. Promulga a lei sobre casamento civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm>. Acessado em: 17/02/16.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. *Lex:* Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 18/03/16

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição

Federal, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acessado em 25/01/16.

BRASIL. Lei 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, para prever o feminicídio como circunstancia do crime de homicídio, e o art. 1º da lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm> . Acessado em 25/01/15.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos Violências contra a mulher e as práticas institucionais. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Violência contra a mulher e as praticas institucionais. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/08/MJ_VCMeaspraticasinstitucionais.pdf>. Acessado em: 01/04/16.

CARVALHO, Erika Mendes. O tratamento penal da violência doméstica no Brasil: uma abordagem crítica, 2012. Disponível em: <<http://201.23.85.222/biblioteca/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=73694&iIndexSrv=1&nomeArquivo=58677.pdf>>. Acessado em 04/03/16.

CARVALHO, Erika Mendes de. Punibilidade e os fins da pena, 2012. Disponível em: <<http://201.23.85.222/biblioteca/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=73704&iIndexSrv=1&nomeArquivo=58689.pdf>>. Acessado em: 04/03/16.

CRUZ, Rafaela Alban. Justiça Restaurativa: um novo modelo de Justiça Criminal, 2013. Disponível em <<http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/11-Justica-Restaurativa:-um-novo-modelo-de-Justica-Criminal>>. Acessado em: 18/03/16

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DOS SANTOS, Marcos Augusto Ximenes Filho, **ARAÚJO**, Antonio Donato, e **DOS SANTOS**, José Alves. *Feminicídio: uma nova tipificação penal no ordenamento jurídico*, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40249/feminicidio-uma-nova-tipificacao-penal-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acessado em 15/02/16.

FACULDADE DE COIMBRA. Os Direitos Humanos através de um olhar sensível ao gênero empoderamento das mulheres. Disponível em: <<http://www.fd.uc.pt/hrc/manual/pdfs/E.pdf>>. Acessado em 05/04/16.

FERNANDES, Maria da Penha Maia, *Sobrevivi, posso contar*. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

GARCIA, Lucelene. A mulher e a evolução dos seus direitos, 2010. Disponível em: <<http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/1944790/a-mulher-e-a-evolucao-dos-seus-direitos>>. Acessado em 04/02/16.

LOPES JUNIOR, Aury. *Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LOPES, Camila Ciriaco. História do combate à violência contra a mulher e direitos humanos, 2013. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12173>. Acessado em 03/02/16.

MARCÃO, Renato; **MARCON**, Bruno. *Rediscutindo os fins da pena*, 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2661>>. Acessado em: 23/02/16.

PASTOR, Daniel. La deriva neopunitiva de organismos y activistas como causa del desprestigio actual de los derechos humanos, 2005. Revista Jurídica: Nueva Doctrina Penal. Ed. Del Puerto, 2005.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento, 2005.

PRADO, Luiz Régis. Teoria dos fins da pena: breves reflexões, 2004. Disponível em: <<http://www.regisprado.com.br/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Teoria%20dos%20fins%20da%20pena.pdf>>. Acessado em 24/02/16.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. Direito penal simbólico, 2006. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20060525202914116>. Acessado em: 15/02/16.

ROXIN, Claus. Derecho Procesal Penal. 25 edição, Buenos Aires, Del Puerto, ano 2000

SEMÍRAMIS, Cynthia. Feminicídio: A morte de mulheres em razão de gênero, 2011. Disponível em: <<https://cynthiasemiramis.org/2011/08/19/feminicidio-a-morte-de-mulheres-em-razao-de-genero/>> Acesso em 03/02/16.

SEMÍRAMIS, Cynthia. Feminismos, neofeminismos, e luta pelos direitos das mulheres, 2012. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/2012/11/08/feminismos-neofeminismo-e-a-luta-pelos-direitos-das-mulheres/>>. Acessado em 03/02/16.

SIGNIFICADOS. Significado de Equidade, sem data. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/equidade/>>. Acessado dia 16/02/16.

SIMIONATO, Girlene Nascimento, e **MICHILES**, Ronaldo. *Feminicídio: uma realidade brasileira*, 2015. Disponível em: <<ftp://revista.ciesa.br/R2/dir02.pdf>>. Acessado em: 12/02/16.

VINCENTIM, Aline. A trajetória jurídica internacional até a formação da lei brasileira no caso Maria da Penha, 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8267>. Acessado em 08/02/16.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015: Homicídios de mulheres no Brasil, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acessado em 22/02/16.

ZERH, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

REGRAS PARA SUBMISSÃO DE TRABALHOS CONGRESSO ANA DOURADOS

CAPÍTULO II—DO ARTIGO

Art. 3o O artigo deverá ser submetido através do e-mail encontrocientificoana@hotmail.com devendo este ser inédito e estar dentro das normas da ABNT.

O processo de submissão se dará de acordo com o descrito abaixo:

1) Preenchimento dos dados de identificação do autor e/ou coautor do artigo no corpo do e-mail:

a) título do artigo em português e língua estrangeira (inglês, espanhol, francês ou italiano);

b) nome completo do autor e/ou do coautor do artigo;

b) e-mail do autor e/ou do coautor;

c) Instituição de ensino vinculada;

2) No mesmo e-mail, anexar uma cópia do artigo em PDF sem identificação do autor e/ou coautor. Portanto, o arquivo contendo o artigo não pode constar nome, qualificação, instituição, e-mail ou qualquer outra forma de identificação. O arquivo deve conter apenas:

a) título do artigo em português e língua estrangeira (inglês, espanhol, francês ou italiano);

b) resumo em língua portuguesa e estrangeira (inglês, espanhol, francês ou italiano) com no mínimo 100 palavras;

c) inclusão de no mínimo 03 (três) palavras-chave, na língua portuguesa e na estrangeira (inglês, espanhol, francês ou italiano).

d) possuir de 15 no mínimo a 30 no máximo de laudas em folha A4, posição vertical; fonte "Times New Roman"; corpo 12; alinhamento justificado; sem separação de sílabas; entrelinhas com espaçamento 1,5; parágrafo de 1,5 cm; margem: superior e esquerda: 3 cm, inferior e direita: 2 cm;

e) as citações devem obedecer às regras da ABNT (NBR 10520/2002);

f) o mesmo com as referências (NBR 6023/2002);

g) o sistema de chamada das referências das citações diretas ou/e indiretas pode ser autor-data ou número (NBR 10520/2002), sendo as notas de rodapé somente explicativas (NBR 6022/2003);

h) conforme a NBR 6024/2003, os títulos, subtítulos e sub-subtítulos devem ser alinhados à esquerda e conter um texto relacionado a eles;

f) não poderá constar sumário nem o número de páginas no artigo.

Art. 4o Os autores que não respeitarem essas especificações terão seus artigos automaticamente desclassificados e excluídos da avaliação.

Art. 5o Antes de enviar seu artigo revise-o com atenção, pois o mesmo

será usado para análise e publicações, além da elaboração de certificado e de declaração, sendo o conteúdo de inteira responsabilidade dos autores.

Art. 6o Após a submissão do artigo por e-mail não será admitida a substituição, correção ou alteração do conteúdo ou qualquer outra informação do artigo.

Art. 7o Serão aceitos artigos de alunos/as do curso de Direito, bacharéis em Direito, especialistas lato sensu, mestres/as e doutores/ras.

Art. 8o Os artigos submetidos passarão por análise editorial. Aqueles que não atenderem as regras do presente edital serão desclassificados e excluídos da avaliação.

Art. 9o Os artigos poderão ser escritos em coautoria.

Art. 10 Cada autor poderá submeter até 02 (dois) artigos para apresentação no evento.

Art. 11 A ordem de apresentação dos Artigos será definida a critério dos organizadores do evento. Caberá aos autores se organizarem para participarem integralmente, e não apenas durante o momento de sua apresentação.